



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5000517-26.2025.8.24.0057/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

APELADO: GABRIELI COELHO (PAIS) (AUTOR)

APELADO: LAURA COELHO KAHL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR PARA CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV). PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DO FORNECIMENTO COM BASE EM DIRETRIZ DA CONITEC. IMPOSSIBILIDADE. CONTRACAUTELA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. *Apeleção interposta pelo Estado de Santa Catarina contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer, para determinar o fornecimento de fórmula alimentar (Pregomin Pepti) para criança diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca, mediante apresentação periódica de prescrição médica atualizada.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. *A questão em discussão consiste em saber se o fornecimento da fórmula alimentar deve ser limitado até os 24 (vinte e quatro) meses de idade, em conformidade com diretrizes da CONITEC, ou se deve prevalecer a necessidade clínica individual aferida pelo médico assistente, mediante contracautela trimestral.*

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. *O direito à saúde possui estatura constitucional (CF/1988, art. 196), impondo ao Estado o dever de assegurar o acesso a tratamentos indispensáveis à preservação da vida e do desenvolvimento digno, especialmente em se tratando de criança.*
4. *Embora a CONITEC estabeleça diretrizes gerais quanto ao fornecimento de fórmulas alimentares até os 24 meses de idade, tais parâmetros possuem caráter orientador, não sendo aptos a afastar, de forma automática e abstrata, a indicação médica individualizada.*
5. *A avaliação quanto à duração do tratamento compete ao profissional médico responsável, que detém condições técnicas para aferir a evolução clínica do paciente, devendo prevalecer, no caso concreto, a prescrição fundamentada.*
6. *A sentença estabeleceu mecanismo de controle adequado, ao exigir a comprovação periódica da necessidade do tratamento, o que resguarda a racionalidade na utilização de recursos públicos sem comprometer o direito fundamental à saúde.*

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. *Recurso desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *As diretrizes da CONITEC não vinculam de forma absoluta o Poder Judiciário, devendo o fornecimento de insumos de saúde observar as particularidades do caso concreto.* 2. *A limitação temporal do fornecimento de fórmula alimentar não pode prevalecer quando houver prescrição médica fundamentada que indique a necessidade de continuidade do tratamento, ainda mais quando a sentença estabelece contracautela trimestral, que se afigura suficiente para controlar o fornecimento.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º e art. 196; ECA, arts. 7º e 9º; Lei nº 8.080/1990.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 (Tema 793), Plenário, j. 22.05.2019; STJ, REsp 2.169.102/AL e 2.166.690/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 1ª Seção, j. 11.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio 01º Núcleo Público de Justiça 4.0 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8072405v4** e do código CRC **7608891e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAIME RAMOS
Data e Hora: 02/07/2026, às 16:27:23

5000517-26.2025.8.24.0057

8072405 .V4